

**DESCORTINANDO NOVOS CAMINHOS PARA UM SISTEMA MULTIORTAS DE EXECUÇÃO NO BRASIL: “HÁ VÁRIOS CAMINHOS ATÉ A MONTANHA”<sup>267</sup>**

**DISCOVERING NEW PATHS TOWARDS A MULTI-DOOR ENFORCEMENT SYSTEM IN BRAZIL: “THERE ARE SEVERAL PATHS TO THE MOUNTAIN”**

**RESUMO:** Partido da implementação do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), este trabalho questiona se é possível o desenvolvimento de um modelo multiportas de execução no Brasil? Para isso, analisam-se os diversos caminhos que podem ser adotados em um sistema multiportas de execução no Brasil, propondo-se, além da desjudicialização prevista no PL 6204/2019 e das formas de descentralização e de desjurisdicionalização, a substituição do “agente de execução” por ferramentas tecnológicas, o que configuraria uma porta a mais. Utilizando-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica como opção metodológica, examina-se o contexto histórico brasileiro, procurando-se demonstrar que a coexistência da jurisdição estatal com modelos de execução desjurisdicionalizados e desjudicializados não é uma novidade em nosso país. Conclui-se que a desjudicialização prevista no PL 6204/2019 é apenas uma de diversas portas que podem coexistir com a descentralização, a desjurisdicionalização e com o manejo de ferramentas tecnológicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução civil. Desjudicialização da execução civil. Sistema multiportas de execução. Desjurisdicionalização da execução civil. Tecnologia.

**ABSTRACT:** This article analyzes the various paths that can be adopted in a multi-door enforcement system in Brazil, proposing, in addition to the dejudicialization previewed in Bill 6204/2019 and the forms of decentralization and dejurisdictionalization, the replacement of the "enforcement agent" by technological tools, which would configure one more door. Using the deductive method and bibliographic research as a methodological option, the Brazilian historical context is examined, seeking to demonstrate that the coexistence of state jurisdiction with de-jurisdictionalized and de-judicialized execution models is not new here. It is concluded that the dejudicialization previewed in Bill 6204/2019 is just one of several doors that can coexist with the decentralization and dejurisdictionalization and the management of technological tools.

**KEYWORDS:** Civil enforcement. Dejudicialization of civil enforcement. Multi-Door enforce system. Dejurisdictionalization of civil enforcement. Technology.

## **1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>267</sup> A expressão, oriunda de um provérbio hindu, lembra-nos que o mesmo objetivo pode ser alcançado de várias formas e por diversos caminhos. O mesmo provérbio alerta-nos: “o único que perde tempo é aquele que corre ao redor da montanha, apontando a todos que o caminho deste ou desta pessoa é errado”. Por analogia com o provérbio, afirma-se que os diversos caminhos que a execução civil no Brasil parece tomar podem levar ao “topo da montanha”, que, para os fins deste artigo, seria a concretização do direito material e o enfrentamento da crise do Judiciário.

A luta pela ampliação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5.º, XXXV<sup>268</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e reforçado no artigo 3.º<sup>269</sup> do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, embora tenha conseguido garantir acesso formal aos tribunais, não produziu os mesmos resultados no mundo fático.

A falta de implementação do direito material discutido nos tribunais é constatada nos resultados das pesquisas anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominada “Justiça em Números”<sup>270</sup>, que retratam os impactos que esse panorama de alta litigiosidade, de morosidade no andamento processual e de inefetividade da tutela jurisdicional provocam no Poder Judiciário, em especial no processo executivo, que é analisado no subitem 5.3 intitulado “Gargalos da execução”, na sua última versão publicada, que toma como base o ano de 2023.

Os resultados do relatório mostram que, no final daquele ano, o Poder Judiciário contava com aproximadamente 83,8 milhões de processos pendentes de baixa. Mostram ainda que, entre 2009 e 2023, os números das execuções não efetivadas saltaram de 30,2 milhões para 44,3 milhões de processos. Isso significa dizer que, atualmente, mais da metade (52,8%) do acervo dos tribunais brasileiros corresponde a execuções. Essa clara tendência de crescimento pode ser explicada pela elevadíssima taxa de congestionamento, que na fase de conhecimento é de 60,5%, enquanto na de execução é de 80,6%, isto é, a cada 100 execuções em andamento, apenas 19 são baixadas do acervo<sup>271</sup>.

Vale destacar, ainda, que nos últimos cinco anos (portanto, já durante a vigência do CPC/2015 e de seus novos mecanismos normativos de efetividade da execução<sup>272</sup>), a média de

<sup>268</sup> “Art. 5.º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>269</sup> “Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

<sup>270</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 ago. 2024. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

<sup>271</sup> É relevante notar que, para esses poucos processos que são baixados, não existem dados no Relatório do CNJ sobre a real implementação das decisões judiciais, de tal modo que um eventual gráfico da “taxa de satisfação do direito material” apresentaria um cenário ainda pior da execução no Brasil, com a retirada de processos extintos por, v.g., ausência de condições da ação, prescrição ou decadência do título, desistência etc.

<sup>272</sup> Entre as medidas previstas no CPC/2015, podem-se citar, sem pretensão de exaurir o tema: o “poder geral de efetivação” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 100) previsto nos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1.º; os meios adequados de solução de conflitos na execução (art. 3.º, § 3.º); a gestão da execução por meio dos negócios jurídicos processuais atípicos, do artigo 190 (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *Negócios jurídicos processuais atípicos e execução*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018. Disponível em:

[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie\\_Didier+Jr\\_%26\\_Antonio\\_do\\_Passo\\_Cabral.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf).

Acesso em: 26 nov. 2021; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>. Acesso em: 22 nov. 2020); a penhora *on-line* prevista no artigo 854, e *cosi via*.

novos processos de conhecimento nos tribunais foi de 15,94 milhões por ano; já na execução, essa média foi de apenas 8,72 milhões por ano. Logo, mesmo havendo quase o dobro de ações de conhecimento novas propostas a cada ano, em uma comparação com as execuções, estas últimas representam quase 60% do acervo dos tribunais, confirmando a ineficiência do modelo vigente e uma tendência contínua e insustentável de inefetividade da tutela jurisdicional, o que nos dá a compreensão exata da crise e do difícil prognóstico que se apresenta sobre a fase executiva.

Tais números, apresentados no relatório do CNJ de 2024<sup>273</sup>, comprovam a disfunção entre os objetivos das normas processuais e os resultados práticos alcançados, o que justifica a necessidade de buscar novos caminhos e soluções para a execução no Brasil.

Nesse cenário, o Projeto de Lei (PL) n.º 6.204/2019, proposto pela senadora Soraya Thronicke, que propõe um modelo da desjudicialização da execução civil, tem ganhado relevância no âmbito do processo civil brasileiro pelo potencial de mudança. Contudo, a desjudicialização não deve ser vista como a única resposta para a modificação da execução no Brasil e, nesse contexto, apresenta-se a seguinte pergunta problema: é possível o desenvolvimento de um modelo multiportas de execução no Brasil?

Ao final, o trabalho conclui pela possibilidade de ampliação do sistema multiportas, que não deve se limitar ao processo de conhecimento, propondo um sistema multiportas de execução no Brasil e sugerindo, além da desjudicialização, prevista no PL 6204/2019, e das formas de descentralização e de desjurisdicionalização, outros caminhos a serem adotados, inclusive a utilização de ferramentas tecnológicas capazes de substituírem o “agente de execução”.

Inicia-se o estudo partindo do contexto histórico brasileiro, procurando-se demonstrar que, em nosso país, a coexistência da jurisdição estatal com modelos de execução desjurisdicionalizados e desjudicializados não é uma novidade. A seguir, após a análise do PL 6204/2019 e de sua relevância no cenário atual, propõe-se um sistema multiportas de execução no Brasil, admitindo-se a desjudicialização, a descentralização, a desjurisdicionalização e ainda o manejo de ferramentas tecnológicas para substituir o agente executivo. Visa-se, assim, demonstrar que a proposta de desjudicialização do PL 6204/2019 deve ser compreendida dentro de um movimento mais amplo – multiportas – que permite, à

---

<sup>273</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2024. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

semelhança do que já ocorre no processo de conhecimento, que vários caminhos estejam disponíveis para auxiliar, ampliar, aprofundar ou mesmo aprimorar a concretização da execução, que é a satisfação do credor.

O trabalho utilizou, como opção metodológica, o método dedutivo, apoiando-se em uma pesquisa bibliográfica.

## **2. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS ATOS DA EXECUÇÃO: DESCENTRALIZAÇÃO, DESJUDICIALIZAÇÃO E DESJURISDIONALIZAÇÃO**

Conforme já apontado por parte da doutrina, a forma como a palavra – ou mesmo a ideia – “desjudicialização” tem sido utilizada está eivada de equívocos e de confusão<sup>274</sup>, seja pela própria definição adotada, seja pela amplitude dada ao termo, no movimento atual de ampliação do acesso à justiça e de redução da intervenção estatal.

A extrajudicialização de atos da execução pode ocorrer em vários níveis: “descentralização”, “desjudicialização” e “desjurisdicionalização”. Os três instrumentos, que decorrem da ideia de otimização da atividade estatal, promovem não apenas uma nova gestão das cortes (*court management*) e dos casos (*case management*), mas também um verdadeiro rearranjo ou redistribuição de atos que, até então, eram vistos como típicos, ou exclusivamente estatais, constituindo uma “nova governança judiciária”, com foco na flexibilidade, na adaptabilidade e na qualidade da prestação jurisdicional<sup>275</sup>.

Esses debates ganham especial força no Brasil, em concomitância com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Marc) – em inglês, *Alternative Dispute Resolution* (ADR) –, após a elaboração do Relatório n.º 319, de junho de 1996, do Banco Mundial<sup>276</sup>, que tratou sobre o “Setor Judiciário na América Latina e no Caribe”, propondo “elementos para reforma” da atividade jurisdicional a partir da redução da intervenção estatal nas soluções de

<sup>274</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 315, maio 2021, p. 117-118.

<sup>275</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. *A condução do processo de execução por agentes privados*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 547-548.

<sup>276</sup> A íntegra do relatório, suas análises e conclusões podem ser encontradas em: DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico, n. 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

conflitos, como reflexo da implementação de uma política econômica neoliberal nos países mais desenvolvidos.

Em outras palavras, os rearranjos procedimentais com maior ou menor intervenção estatal, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução, devem ser compreendidos em um contexto mais amplo: a ampliação do acesso à justiça, com a desformalização e a desburocratização dos atos jurisdicionais e o desenvolvimento de novas portas mais adequadas à resolução das controvérsias que chegam até o Poder Judiciário<sup>277</sup>.

A menção simultânea aos três termos não pode, porém, impedir a percepção das diferenças entre os conceitos, suas características e sua amplitude. Para os fins pretendidos neste artigo, todo ato ou conjunto de atos que fogem dos muros ou da atuação exclusiva do Poder Judiciário, parcial ou totalmente, poderão ser considerados como “extrajudiciais”. No entanto, a depender do grau de afastamento e de intervenção que o Poder Judiciário desenvolva, discutir-se-á sobre sua descentralização, sua desjudicialização ou, ainda, sua desjurisdicionalização.

Seguindo às lições de Márcio Faria<sup>278</sup>, considera-se que os termos “descentralização”, “desjudicialização” e “desjurisdicionalização” representam, cada um, um nível de aproximação ou de afastamento do Poder Judiciário, que pode ser medido pela distância que existe entre a atividade estatal e o agente responsável pela prática daqueles atos que eram, até então, jurisdicionais.

Assim, o ponto inicial nessa escada é a descentralização, em que apenas há redução das atribuições clássicas do juiz no procedimento, as quais são transferidas para outro servidor, também integrante do Poder Judiciário. É o que aconteceria, por exemplo, com a transferência de atos ao oficial de justiça<sup>279</sup>.

---

<sup>277</sup> NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Execução civil – novas tendências*: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 218.

<sup>278</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 313, mar. 2021a, p. 396-398.

<sup>279</sup> Nesse sentido, pode-se destacar o PL 4.755/2020, que altera as atribuições do oficial de justiça, tornando-o um “agente de inteligência”, inclusive para “localizar bens e pessoas” na fase de conhecimento ou de execução (PL, art. 2.º) (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4755, de 2020*. Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Autor: deputado federal Ricardo Silva. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=823FF8E6AC2D8823078B870D75B11BD6.proposicoesWebExterno2?codteor=1933147&filename=PL+4755/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=823FF8E6AC2D8823078B870D75B11BD6.proposicoesWebExterno2?codteor=1933147&filename=PL+4755/2020). Acesso em: 12 jan. 2022).

Em um “segundo nível” de afastamento, a desjudicialização ocorre quando deixa de ser necessária a intervenção estatal sobre determinados tipos de litígios ou atos da vida civil, os quais passam a ser realizados por agentes que não integram o Poder Judiciário no seu quadro de servidores<sup>280</sup> e que podem ser de natureza tanto pública, como privada<sup>281</sup>.

O terceiro nível – e, portanto, o mais afastado do Poder Judiciário – corresponde à desvinculação total dos atos executivos da atividade estatal, sem que haja nem sequer delegação, mas a total transferência da competência para a execução daquelas atividades para agentes desvinculados do Judiciário e sem a direta supervisão do órgão jurisdicional. É o que se denomina desjurisdicionalização da execução<sup>282</sup>.

Como execução desjudicializada, portanto, consideram-se aqueles “[...] casos em que determinados atos são retirados da esfera de atuação do juiz no contexto de um processo judicial, enquanto a desjurisdicionalização refere-se aos casos em que a tutela de determinadas pretensões é retirada do Poder Judiciário”<sup>283</sup>.

Embora a desjudicialização da execução civil atualmente em debate no Brasil esteja em um “segundo nível”, já é possível notar modelos desjurisdicionalizados de execução, que operam há décadas, não apenas em estrita consonância com a Constituição brasileira, mas também como portas alternativas para a execução estatal tradicional. É o que será apresentado no tópico seguinte.

### **3. CONTEXTO HISTÓRICO: COEXISTÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL COM MODELOS DE EXECUÇÃO DESJURISDACIONALIZADOS E DESJUDICIALIZADOS NO SISTEMA BRASILEIRO**

Não é uma novidade em nosso país a existência de outras formas de execução além da execução estatal. Na década de 60, já se debatiam (e se implementavam), em solo nacional, outros modelos de procedimento executivo, que fossem mais adequados e eficientes para proteger os direitos materiais ali discutidos.

---

<sup>280</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de Lei n.º 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 173.

<sup>281</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 313, mar. 2021a, p. 397.

<sup>282</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 313, mar. 2021a, p. 398.

<sup>283</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 120.

Assim ocorreu com a recuperação de créditos ou de imóveis vendidos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) por meio da Lei n.º 4.380/1964. A execução judicial das hipotecas que garantiam esse tipo de crédito revelou-se insuficiente, diante do volume crescente das operações e da demora na reaquisição do crédito. A morosidade do Judiciário e a amplitude de matérias de defesa passíveis de discussão nesse tipo de contrato formavam um cenário de incentivo à resistência dos devedores aos pagamentos, pela via processual. Executados não apenas postergavam o quanto possível a desocupação dos imóveis por meio de aventuras jurídicas, como também os entregavam, quando o faziam, sem qualquer preservação, muitas vezes depredados, com encargos fiscais e contribuições condominiais em atraso, entre outras questões<sup>284</sup>.

Como a própria estrutura do SFH planejava a reinserção do capital financiado, gerando novas operações de financiamento e novos empreendimentos imobiliários, em 21 de novembro de 1966, foi publicado o Decreto-Lei (DL) n.º 70, criando um procedimento extrajudicial de recuperação de créditos<sup>285</sup>. De acordo com os artigos 31 e 32 dessa norma, não havendo o pagamento da dívida hipotecária, no todo ou em parte, ficaria a critério do credor comunicar os fatos ao agente fiduciário, solicitando a execução da dívida; permanecendo a inadimplência, esse agente privado poderia promover, de forma autônoma e sem qualquer intervenção judicial, o leilão do imóvel hipotecado.

Três anos depois, o Decreto-Lei n.º 911/1969 alterou o artigo 66 da Lei n.º 4.728/1965, fazendo constar expressamente, no § 4.º desse dispositivo, que, no caso de inadimplência de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária de bens imóveis, o proprietário fiduciário poderia vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

Há mais de 50 anos, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a possibilidade de venda de imóvel em razão de dívida contratual, sem qualquer intervenção judicial ou extrajudicial, por iniciativa única e exclusiva do credor, como forma de desafogar o Poder Judiciário, dar maior celeridade ao procedimento e segurança jurídica aos contratos firmados mediante alienação fiduciária.

---

<sup>284</sup> CETRARO, José Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-Lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 41, n. 84, jan./jun. 2018, p. 429.

<sup>285</sup> CETRARO, José Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-Lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 41, n. 84, jan./jun. 2018, p. 428.

Vinte anos depois, a Lei n.º 6.766/1979, que regula loteamentos e parcelamentos de terrenos urbanos – mais tarde alterada pela Lei n.º 13.786/2018 –, veio a permitir que, caso o devedor não pague as prestações, seja constituído em mora e tenha a averbação do loteamento cancelada (art. 32 e parágrafos), procedimento feito todo mediante o cartório de registro de imóveis, sem qualquer intervenção judicial.

Em 1997, a Lei n.º 9.514 previu o procedimento extrajudicial de execução, ao dispor acerca da alienação fiduciária de imóvel, permitindo a constituição do devedor em mora e a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sem a instauração do contraditório entre as partes. Portanto, há a transferência da propriedade do bem, feita diretamente pelo cartório de registro de imóveis, sem qualquer interferência ou análise do Poder Judiciário e sem qualquer estudo sobre a validade da garantia ou sobre a real existência do débito. Caso o devedor queira purgar a mora, tal procedimento será feito no próprio cartório ou, caso pretenda contestar questões relacionadas ao débito ou ao procedimento realizado, deverá propor as ações que entender cabíveis para tanto<sup>286</sup>.

Em movimentos mais recentes sobre a desjudicialização de atos para os cartórios brasileiros, pode-se citar a Lei n.º 10.931/2004, que trata da retificação do registro imobiliário. Cabe citar ainda: Lei n.º 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; Lei n.º 13.484/2017, que alterou a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, permitindo a retificação de registro civil; CPC/2015, que institui o usucapião extrajudicial no seu artigo 1.071<sup>287</sup>, alterando o Capítulo III do Título V da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A extrajudicialização da atividade executiva tem sido, desse modo, objeto de intenso debate no Congresso Nacional. Observe-se, por exemplo, a possibilidade de alienação por iniciativa particular, prevista no artigo 880 do CPC/2015, o Projeto de Lei n.º 3.999/2020, que trata do “despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves”. Além disso, os

---

<sup>286</sup> SANTOS, Paulo Cesar Batista dos. Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 41, n. 84, jan./jun. 2018, p. 481-482.

<sup>287</sup> Além do referido artigo, podem-se citar também, como exemplos desse movimento de extrajudicialização presente no CPC/2015, a ampliação das hipóteses de cabimento da hipoteca judiciária (art. 495), o protesto de sentença judicial (art. 517), a consignação em pagamento extrajudicial (art. 539, §§ 1.º a 4.º), a homologação extrajudicial do penhor legal (art. 703, § 2.º), a possibilidade de averbação premonitória (art. 799, IX), a possibilidade de parcelamento da dívida no prazo para a oposição de embargos (art. 916), a dispensa de homologação de sentença estrangeira de separação e de divórcio consensuais pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 961, § 5.º), entre outros.

Projetos de Lei n.º 2.412/2007 e n.º 4.257/2019 propõem a desjudicialização da execução fiscal.

Registre-se que tais leis foram editadas em momentos históricos e políticos distintos, tanto antes quanto depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, como forma de dar mais efetividade à concretização das tutelas jurídicas, o que só demonstra que a solução de conflitos pode (e deve) ocorrer fora do Judiciário, tornando-o verdadeiramente a *ultima ratio* e, conseqüentemente, fomentando uma atuação mais qualificada<sup>288</sup>.

Assim, é possível perceber como a proposta de desjudicialização contida no Projeto de Lei n.º 6.204/2019, para além de constituir uma novidade, apenas se apresenta como um novo e relevante passo nesse movimento de “extrajudicialização” de atos – nesse caso específico, da execução civil –, como forma de aprimorar a atividade jurisdicional.

#### **4. A PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PREVISTA NO PL 6204/2019 E SEUS MÉRITOS**

Como dito acima, a desjudicialização ocorre quando determinados atos são retirados da esfera de atuação do juiz no contexto de um processo judicial.

Em nosso país, destaca-se o PL 6204/2019, que segue um movimento mundial, especialmente desenvolvido no continente europeu a partir do Regulamento do Conselho da Europa n.º 44/2001, formalizado na Recomendação n.º 17/2003, que determinava, entre outras medidas, a necessidade de efetividade de títulos judiciais e extrajudiciais<sup>289</sup> e estimulava a simplificação e a harmonização das medidas executivas na Europa, sugerindo a utilização de agentes de execução.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta uma “Agenda” em que constam 17 objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas sobre temáticas variadas, para serem atingidas até 2030<sup>290</sup>. Essa “Agenda 2030” foi encampada no Brasil por meio do Comitê Internacional do CNJ<sup>291</sup> e reafirmada como a Meta n.º 9 das *Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2021*, definidas em 27 de novembro de 2020, no XIV Encontro

<sup>288</sup> CETRARO, José Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-Lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 41, n. 84, jan./jun. 2018, p. 437.

<sup>289</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 35 e p. 113.

<sup>290</sup> AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Nações Unidas Brasil*, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>291</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 528.

Nacional do Poder Judiciário<sup>292</sup>.

O desenvolvimento de um modelo brasileiro de execução desjudicializada, nesse contexto, encontra-se ligado não somente ao IV Pacto Republicano, mas também ao cumprimento dessas metas, por afeta temas como o “acesso à justiça, o desenvolvimento eficaz, responsável e transparente das instituições e a garantia de ‘tomada de decisões’ responsivas, inclusivas, participativas e representativas”<sup>293</sup>.

Hodiernamente, em âmbito nacional, a desjudicialização da execução civil de quantia certa de título executivo judicial e extrajudicial é debatida com foco no Projeto de Lei nº 6.204/2019 (PL 6204), de autoria da senadora Soraya Thronicke, que propõe, em linhas gerais, a criação de um microsistema desjudicializado “[o]bjetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis e, por conseguinte, alavancar a economia do Brasil”<sup>294</sup>.

O PL 6204/2019, que já recebeu diversas manifestações da doutrina, de críticas<sup>295</sup> a sugestões de melhorias em sua redação<sup>296</sup>, trata apenas da execução civil extrajudicial que

<sup>292</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2021*. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Plen%C3%A1ria-Final-27.11-.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>293</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 529.

<sup>294</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019*. Iniciativa: Senadora Soraya Thronicke. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 27 nov. 2019, p. 15. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>295</sup> As poucas vezes terminantemente contra o PL 6204 são da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), na Nota Técnica de 24 de julho de 2020, endereçada ao Senado Federal, e do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará (Sindojus/CE), na Nota de Repúdio de 2 de dezembro de 2019.

<sup>296</sup> Por todos, basta citar o relatório final de pós-doutorado de Márcio Faria, apresentado à Faculdade de Direito da UFBA, que versa sobre a desjudicialização executiva, com especial atenção para o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Além de fazer considerações analíticas sobre quase todos os artigos do PL 6204, Márcio Faria também apresenta mais de 50 (cinquenta) propostas de melhorias à sua redação (FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021a; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021b; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 315, p. 395-417, maio 2021c; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 389-414, jun. 2021d. Disponível em: <https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>. Acesso em: 20 jul. 2021; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 317, p. 437-471, jul. 2021e. Disponível em: <https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>. Acesso em: 20 jul. 2021).

verse sobre títulos judiciais ou extrajudiciais representativos de *obrigações de pagar*, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis (art. 1.º e art. 6º) e coloca o prévio protesto do título como requisito de admissibilidade da execução extrajudicial<sup>297</sup>.

O credor exequente, representado por advogado (art. 2.º), provocará o tabelião de protesto mediante um requerimento inicial, comprovando o recolhimento das respectivas custas ou da sua isenção (art. 8.º), cabendo ao juiz apenas a resolução de litígios no curso do processo extrajudicial, caso provocado pelas partes ou pelo próprio agente de execução.

As execuções, segundo o referido PL, tramitarão no tabelionato de protestos do domicílio do devedor e as dos títulos judiciais tramitarão no “tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante” (art. 7.º) – o mesmo Juízo que poderá julgar eventuais embargos à execução, sendo *obrigatória a utilização da via extrajudicial*, apenas com a ressalva, no artigo 25, de que as execuções já em andamento quando da entrada em vigor da lei continuarão a ser regidas pelo CPC, não sendo admitida a redistribuição aos agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

O PL 6204 transfere a competência de diversos atos ao “agente de execução”, figura que será criada especificamente para fins de condução dessa fase executiva desjudicializada e, conforme dispõe o projeto, encampada pelos tabeliões de protesto. O agente de execução será responsável pela realização de diversas atividades, inclusive algumas com ampliado poder instrutório e decisório, por meio de delegação, com base no artigo 236<sup>298</sup> da Constituição de 1988, com remuneração privada e fiscalização a serem determinadas e desenvolvidas pelas Corregedorias de Justiça estaduais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Os poderes do agente de execução estão descritos no artigo 4.<sup>o</sup><sup>299</sup>. Entre outras incumbências, o agente de execução poderá fazer o juízo de admissibilidade do título executivo, verificando inclusive ocorrência de prescrição e decadência, fazer a citação do executado para pagamento do título, realizar penhora e atos de expropriação, extinguir ou

<sup>297</sup> Dispõe o artigo 6.º do PL 6204/2019: “Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor”.

<sup>298</sup> “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

<sup>299</sup> De acordo com o artigo 4.º do PL 6204, caberá ao agente de execução: “I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio; III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação; VI – realizar o pagamento ao exequente; VII – extinguir a execução; VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

suspender a execução, conforme o caso, consultar o juízo para sanar dúvidas, assim como encaminhar as dúvidas suscitadas pelas partes ou por terceiros, em casos de decisões proferidas pelo próprio tabelião e não reconsideradas.

A proposta de desjudicialização da execução civil contida no PL 6204 pode ser classificada como “mista” ou mesmo no “segundo nível” de afastamento do Poder Judiciário, pois os agentes externos ao Poder Judiciário (nesse caso, o tabelião de protestos) realizam suas atividades sob delegação, permanecendo sob direta supervisão, fiscalização e sendo passível de intervenção do juiz estatal, mediante provocação<sup>300</sup>.

## **5. POR UM SISTEMA MULTIPORTAS DE EXECUÇÃO NO BRASIL: “HÁ VÁRIOS CAMINHOS ATÉ A MONTANHA”**

### **5.1. A desjudicialização como uma via a mais de um sistema multiportas de execução**

No processo civil brasileiro, consolidou-se com o CPC de 1973 a ideia de que o processo estatal seria suficiente para prestar a adequada tutela de direitos, por meio dos seus quatro conceitos básicos: ação, jurisdição, defesa e processo<sup>301</sup>. Observou-se, porém, que a resolução de litígios realizada ou ofertada apenas pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, não foi capaz de responder aos anseios sociais, evidenciando que o sistema de justiça exclusivamente estatal tornava-se cada vez mais moroso, custoso e, principalmente, inadequado<sup>302</sup>, para gerenciar e tratar os mais diversos tipos de conflitos que chegavam às portas dos tribunais brasileiros.

Como se sabe, o acesso à justiça pode e deve dar-se por outros caminhos que não apenas o jurisdicional. A pacificação das controvérsias pode ocorrer fora dos muros do Poder Judiciário, devendo ser respeitada e prestigiada, sem que isso importe em prejuízo da atividade jurisdicional exercida pelo Estado<sup>303</sup>.

---

<sup>300</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 314, abr. 2021e, p. 451.

<sup>301</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1, p. 34.

<sup>302</sup> As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário no Brasil podem ser comprovadas empiricamente pelos dados disponibilizados anualmente pelo CNJ, desde 2004, no relatório intitulado *Justiça em números* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2024).

<sup>303</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66-67.

Essa concepção é adotada com base nas previsões do artigo 5.º, XXXV, da CRFB/1988 e do artigo 3.º e §§ do CPC/2015, que consolidaram uma releitura do direito fundamental de acesso à justiça, o qual não implica, necessariamente, que a justiça somente pode ser alcançada com a intervenção do Poder Judiciário. A ampliação do acesso à justiça passa, portanto, pela compreensão de que o próprio sistema nacional de justiça pode e deve abarcar mais do que apenas os limites do Poder Judiciário, à luz de uma concepção mais ampla das formas de prevenção, de administração e de resolução de conflitos, nas quais se admitem e se incentivam outras técnicas de tratamento das disputas.

A garantia do acesso à justiça, entendida como o “direito social básico dos indivíduos”<sup>304</sup> a uma tutela jurisdicional qualificada ou adjetivada pela rapidez, pela efetividade e pela adequação<sup>305</sup>, não se reduz ao mero acesso aos órgãos judiciais e aos instrumentos judiciais disponibilizados pelo Estado. Deve ser compreendida como um acesso efetivo à ordem jurídica justa, uma estrutura que dê vazão, de forma efetiva, tempestiva e adequada, a qualquer tipo de problema jurídico, ainda que não configure essencialmente um conflito de interesses<sup>306</sup>.

Esse movimento em favor da ampliação do conceito de acesso à justiça, preocupado não apenas com a chegada ao Judiciário, mas também com a eficiência, a efetividade da tutela jurídica e o desenvolvimento de formas não estatais de promoção da justiça, consolida-se no Brasil por meio da adoção de um sistema multiportas de justiça.

Como se sabe, o tribunal ou a justiça multiportas é um modelo alternativo para a solução de conflitos, que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, judiciais ou extrajudiciais, fazendo uma reordenação processual para a sua solução.

O sistema multiportas inicia-se, portanto, com os olhos voltados para a fase cognitiva do processo, na qual o jurisdicionado opta pelo meio mais adequado de resolução do seu problema, conforme as peculiaridades do caso concreto. Na estrutura da *Multi-Door Courthouse*, há uma forma de solução adequada para cada situação. Para alguns casos, a melhor solução será obtida pela mediação, pela conciliação; para outros, a arbitragem será a

---

<sup>304</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 52. *E-book*.

<sup>305</sup> DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, out./dez. 2002, p. 26.

<sup>306</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: [http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=29045](http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045). Acesso em: 22 out. 2021.

mais adequada, sem desconsiderar também o que será mais bem resolvido pela decisão do juiz estatal<sup>307</sup>.

Deve-se, portanto, dar um passo a mais e levar o sistema multiportas para a fase de satisfação do direito – a fase executiva, hoje o grande gargalo do sistema de justiça estatal.

Como vimos, já temos uma experiência de outros modelos de execução, além da execução estatal; logo, a ampliação de outras técnicas executivas – com novas possibilidades de vias executivas que estariam à disposição das partes para a concretização da tutela executiva – conjugar-se-ia com o tradicional meio de execução estatal, por via da atuação jurisdicional.

Em um sistema multiportas de execução, a atividade jurisdicional executiva desenvolvida pelo Estado combinar-se-ia com as mais diversas técnicas, como as formas de desjurisdicionalização da execução, com a autotutela executiva, em que as próprias partes engendram mecanismos para a autotutela dos direitos, sem a participação de terceiros, bem como a desjudicialização, prevista no PL 6204/2019, “com a transferência da condução da execução extrajudicial para o agente de execução, com controle judicial acessório e eventual, e tudo para buscar maior efetividade da tutela jurisdicional”<sup>308</sup>.

Dessa feita, tal qual a fase cognitiva, em que se admitem diversas formas de solução de conflito, a execução também teria várias portas, conjugando-se o tradicional meio do processo estatal com os demais mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para adequar-se às diferentes formas e especificidades da pretensão executiva, com maior racionalização do sistema. A abertura de diversas portas na execução permitiria não apenas uma maior adequação às situações concretas, com a retirada da via judicial de casos que poderiam encontrar solução adequada extrajudicialmente, mas também uma maior eficiência do uso do próprio sistema jurisdicional, que na atualidade enfrenta grande lentidão e dificuldade para a efetividade dos direitos, em razão da grande sobrecarga de pretensões executórias.

Em tal perspectiva, movimentos de descentralização, de desjudicialização ou mesmo de desjurisdicionalização da execução não violariam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o acesso à jurisdição permanece disponível a todos; porém, com a valorização

---

<sup>307</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): mediação sem mediador. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, set. 2016, p. 472; AZEVEDO, André Gomma. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002. v. 3, p. 300.

<sup>308</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 315, maio 2021, p. 127.

da autonomia da vontade, seria possível optar por métodos jurisdicionais ou não de solução de seus conflitos, o que nada tem a ver com a essência da opção escolhida<sup>309</sup>.

A desjudicialização estatal, portanto, faz parte de um movimento mais amplo, de reforço e de ampliação do acesso à justiça. É preciso compreendê-la sob uma perspectiva “multiportas”, com diversos caminhos levando ao mesmo objetivo – a satisfação do credor<sup>310</sup>.

Portanto, a proposta de desjudicialização da execução, contida no PL 6204, e a desjurisdicionalização inserem-se em um contexto maior, encampado pelo CPC/2015<sup>311</sup>, que é o do sistema multiportas<sup>312</sup>, que também deve fazer parte da execução.

Desse modo, pode-se concluir que a atividade estatal de solução de conflitos, chamada jurisdição, e os outros mecanismos de resolução de conflitos (descentralizados, desjudicializados ou desjurisdicionalizados) coexistem e devem ser consolidados como mais portas à disposição do credor para a satisfação do seu crédito, atuando em favor da concretização do princípio mais amplo do acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Sempre tendo em vista a consecução de um modelo de execução multiportas, que permita a prática de atos executivos tanto pelo agente privado como pelo agente público, inclusive com base na autonomia negocial, para a regulação na via contratual, por meio do exercício da autonomia privada.

Em suma, a desjudicialização da execução civil proposta pelo PL 6204 apresenta-se como um novo capítulo em busca da efetividade do processo executivo<sup>313</sup>, tendo o grande mérito de iniciar um movimento na comunidade jurídica, provocando debates e suscitando discussões. Deve, porém, ser vista não como a única via da execução, mas como um caminho a mais dentro de um sistema multiportas de justiça.

---

<sup>309</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1, p. 231.

<sup>310</sup> YARSHEL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós?*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 368-371.

<sup>311</sup> “[...] A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos [...]” (STJ (3. Turma). REsp 1.623.475/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 17/04/2018. Publicação: *DJe* 20/04/2018).

<sup>312</sup> FARIAS, 2021a, p. 394.

<sup>313</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. *Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 122.

## 5.2. A tecnologia como uma porta a mais, além da descentralização, da desjudicialização e da desjurisdicionalização, em um sistema multiportas de execução

Além do PL 6204/2019, existem outras propostas de modificação da execução civil que não se restringem apenas à desjudicialização, mas abrangem também os outros “níveis” de afastamento do Poder Judiciário, que devem ser considerados como outras vias de um sistema multiportas de execução civil.

Vale ressaltar o anteprojeto apresentado pelo grupo de pesquisa “Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo”, coordenado pelo professor Antonio do Passo Cabral, intitulado “Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução – proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais”<sup>314</sup>, que defende uma abertura mais ampla para a livre iniciativa, por meio da participação, inclusive, de *agentes de execução privados*, como incentivo à livre concorrência, à especialização e ao aperfeiçoamento na atuação desses agentes<sup>315</sup>.

Ao contrário da proposta do PL 6204/2019, o grupo de pesquisa acima referido propõe alterações na Lei de Execuções Fiscais<sup>316</sup> (Lei n.º 6.830/1980) e no CPC/2015<sup>317</sup>. O anteprojeto do grupo de pesquisa inclui também as execuções que versem sobre obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, não se limitando, portanto, às obrigações pecuniárias, bem como amplia os sujeitos que poderão ser encampados pela profissão de agentes de execução.

---

<sup>314</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi; CABRAL, Antonio do Passo; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 207-234, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/237/221>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>315</sup> A redistribuição de competência para a prática dos atos executivos deve dar-se “de maneira que cada atividade seja atribuída ao sujeito com melhores condições de desempenhá-la” (ANDRADE, Juliana Melazzi; CABRAL, Antonio do Passo; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v. 12, n. 1, jan./abr. 2021, p. 209. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/237/221>. Acesso em: 26 nov. 2021).

<sup>316</sup> A proposta do grupo de pesquisa apresenta outras oito alterações nos artigos da Lei n.º 6.830/1980.

<sup>317</sup> O grupo de pesquisa propõe mudanças em, pelo menos, 47 artigos do CPC/2015, alguns dos quais com mais de uma proposição por artigo, além de incluir, no Título I do Livro II (“Do Processo de Execução”) do diploma processual civil, o Capítulo VI “Do Agente de Execução”, que dispõe de forma detalhada sobre a atuação desse sujeito na execução desjudicializada.

O agente de execução<sup>318 319</sup>, conforme o referido anteprojeto, pode ser tanto público, quanto privado, de livre nomeação pelas partes, por convenção processual, ou nomeado pelo juiz, com base em um banco de acesso público. Os agentes de execução incumbir-se-ão da prática de todos os atos executivos que não estejam atribuídos às serventias judiciárias ou que não sejam de competência exclusiva do juiz<sup>320</sup>. Por serem qualificados como “auxiliares da justiça”, os agentes de execução estarão sujeitos ao regramento de suspeição e de impedimento<sup>321 322</sup>.

Na proposta do referido grupo de pesquisa, haveria uma mudança nos três “níveis” de afastamento do Poder Judiciário, pois a transferência da competência para a realização dos atos executivos poderia ocorrer para agentes do próprio Estado (oficiais de justiça e auxiliares de secretaria, por exemplo), para aqueles vinculados ao Poder Público por delegação (os próprios tabeliães de notas) ou para agentes privados sem qualquer ligação com o sistema estatal de justiça, desde que devidamente treinados e capacitados para tanto.

O anteprojeto propõe, além da desjudicialização, também a descentralização e a desjurisdicionalização, as quais também devem ser vistas como vias aptas a promover a ampliação do acesso à justiça, pois seriam outras “portas”, enfim, outros caminhos para a construção de uma execução multiportas, permitindo uma maior adequação dos procedimentos aos litígios e à efetividade da tutela jurisdicional.

Mas deve-se pensar além. A execução multiportas comporta ainda outras vias.

Os *negócios jurídicos processuais na execução* são um importante caminho a ser explorado no âmbito da extrajudicialização de atos, pela possibilidade de opção pelas partes, até mesmo antes do início do procedimento executivo, daquele que desempenhará a função de *agente de execução* (tomando emprestado o termo já assentado no PL 6204/2019).

---

<sup>318</sup> A remuneração dos agentes de execução, segundo o projeto, seria adiantada pelo exequente – caso não seja beneficiário da justiça gratuita, cujo deferimento seguirá o regramento já previsto no CPC/15 – e, posteriormente, poderia vir a ser reembolsada pelo executado, quando do adimplemento do crédito. Caso o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça, as custas deverão ser adiantadas pelo Estado e, posteriormente, ressarcidas pelo executado, seguindo o regramento do artigo 95, parágrafos 3.º a 5.º, do CPC/2015, com relação aos honorários periciais.

<sup>319</sup> Ao CNJ e aos tribunais locais, caberá a função de regulamentar as especificidades dos agentes de execução, bem como de definir a forma e o período de sua capacitação, devendo oferecer cursos que permitam tanto a especialização quanto o ingresso de novos agentes, ampliando a competitividade e os nichos de especialização dentro da profissão.

<sup>320</sup> Inclusão do artigo 796-A e parágrafos no CPC/2015, segundo a proposta.

<sup>321</sup> Nos termos do artigo 148 do CPC/2015, que seria acrescido de um inciso, segundo a proposta.

<sup>322</sup> O referido anteprojeto prevê que eventuais impugnações das atividades ou dos atos efetuados pelos agentes de execução deverão ser decididas pelo magistrado competente, que também fiscalizará sua atuação, assim como manterá a competência para a prática de atos que envolvam reserva de jurisdição, notadamente o deferimento de acesso a dados sensíveis protegidos por sigilo.

Pelo princípio da disponibilidade na execução, o exequente pode desistir de toda a execução ou apenas de alguma medida executiva (CPC/2015, art. 775). Logo, pode-se conjecturar a realização de convenções ou negócios jurídicos<sup>323</sup> nos termos do artigo 190<sup>324</sup> do CPC/2015, para que seja permitido às partes escolher quem figurará na condição de agente de execução, se um agente privado, público ou misto. Portanto, se ao credor é dada a possibilidade de desistir da totalidade do seu crédito e da execução já ajuizada<sup>325</sup> sem precisar, via de regra, nem sequer da oitiva do devedor, em um negócio jurídico típico unilateral<sup>326</sup>, não parece haver impedimento para que as partes possam optar pelo agente responsável pelos atos executivos que lhes pareça mais adequado, por questões de custo, de eficiência, de proximidade geográfica etc., à semelhança do que já acontece em outros países<sup>327</sup>.

A bem da verdade, nem se trataria de uma novidade, uma vez que as hipóteses acima citadas – execução extrajudicial de bem móvel dado em alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/1969), execução extrajudicial de imóvel dado em garantia, na hipótese de inadimplemento contratual (Lei n.º 9.514/1997) e leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei n.º 70/1966) – são todas exemplos de execuções privadas instituídas com base em convenções processuais entre as partes *já vigentes no sistema de justiça brasileiro*<sup>328</sup>.

<sup>323</sup> Entende-se como convenção ou acordo processual “[...] o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68). Sobre as convenções processuais, seus possíveis objetos, limites e controvérsias, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>324</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

<sup>325</sup> Além disso, podem-se citar, sem pretensão de exaurir o tema, como exemplos de convenções processuais em sede executiva previstas no CPC/2015: a modificação de competência (art. 63), a escolha do perito na liquidação por arbitramento (art. 509, I, c/c art. 471), a dispensa da avaliação de bens penhorados (art. 871, I), a suspensão temporária da execução (art. 922), o *pactum de non exequendo*, e *cosi via*.

<sup>326</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 67, p. 140, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie\\_Didier+Jr\\_%26\\_Antonio\\_do\\_Passo\\_Cabral.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>327</sup> Sobre as experiências e os modelos da atividade executiva em outros países, consultar: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6204/2019. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 306, p. 151-175, 2020.

<sup>328</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 315, maio 2021, p. 116.

A ideia, que não é nova, tem seu embrião na própria Lei de Arbitragem<sup>329</sup>. Afinal, se o ordenamento jurídico brasileiro já admite a possibilidade de as partes escolherem um terceiro para conduzir totalmente o processo de conhecimento e proferir decisão de mérito, equiparável à decisão judicial, por que não se permitir ao exequente a escolha do agente de execução?<sup>330</sup>

Precisamos ainda abrir uma outra porta.

O CNJ, por meio da Portaria n.º 272, de 4 de dezembro de 2020, instaurou um Grupo de Trabalho “para diagnosticar, avaliar e apresentar medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais”. Composto por vinte e um pesquisadores, coordenados pelo ministro Marco Aurélio Bellizze (§ 1.º do art. 2.º), do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>331</sup>, concluiu seus trabalhos em 15 de fevereiro de 2022.

No seu Relatório Final, apresentado pelo seu coordenador<sup>332</sup>, foram apresentadas as recomendações feitas pelo Banco Mundial, com destaque para a importância de procedimentos de execução mais eficientes, bem como do desenvolvimento de sistemas com base de dados integradas, que permitam uma melhor busca e localização de bens e recuperação de ativos de devedores. Foi igualmente salientada a relevância de centros judiciários e de profissionais especializados na prática de tais atos, entre outras medidas.

<sup>329</sup> A Lei n.º 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, prevê a possibilidade as partes optarem, mediante convenção específica (art. 3.º), por um procedimento totalmente conduzido, instruído e julgado por um agente privado, que tenha a confiança das partes (art. 13.º) para dirimir seus litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1.º). A sentença proferida pelo árbitro vincula as partes e seus sucessores, constituindo ainda título executivo judicial (art. 31 da Lei de Arbitragem e art. 515, VII, do CPC/2015). Há a previsão expressa da possibilidade de cooperação entre esses agentes privados (árbitros) com o Poder Judiciário, na forma dos juízes estatais, expressamente prevista no artigo 69, § 1.º, do CPC, o que reforça a importância não apenas da coexistência dessas diversas formas de gerenciar e de tratar os litígios, mas também da sua complementaridade para o sistema de justiça nacional.

<sup>330</sup> Válido destacar que, além da atividade arbitral, o Brasil já admite também a criação e a atuação das chamadas “entidades de infraestrutura específica”, inspiradas nas *claim resolution facilities* do direito norte-americano, que podem ser entidades privadas, criadas especificamente para auxiliar o Poder Judiciário em litígios notadamente mais complexos, na prática de diversos atos, tais como a implementação de reparações pecuniárias, projetos de melhorias, fiscalização do cumprimento de decisões etc. (ANDRADE, Juliana Melazzi. *A Condução do Processo de Execução por Agentes Privados*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 557).

<sup>331</sup> O Grupo possui dez atribuições principais (art. 3.º), dentre as quais se destacam: “[...] II – realizar estudos e diagnósticos sobre os obstáculos à efetividade da execução civil; III – identificar a viabilidade de automatização de atos e etapas processuais; IV – acompanhar propostas legislativas de alteração da execução civil; V – identificar e monitorar formas de redução de acervo [...]”, todas com perspectivas de mudanças, tendo em vista a formulação de caminhos novos e adequados à efetividade da execução.

<sup>332</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reunião do GT de Execução Civil: leitura do Relatório Final do GT de Execução Civil. Transmitido ao vivo em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29). Acesso em: 4 mar. 2022.

Por que não se pensar, também, na possibilidade da implementação de novas ferramentas tecnológicas que transfiram para os sistemas automatizados ou mesmo de inteligência artificial a responsabilidade pela prática dos atos executivos?

Nesse sentido, podem-se pontuar avanços já feitos nas relações negociais que utilizam as inovações tecnológicas como forma de efetivação material de direitos e praticam atos de execução e invasão patrimonial, como os *smart contracts* ou “contratos inteligentes”. Tais “protocolos de transação computadorizada” executam os termos de um contrato (possuem autoexecutoriedade), inclusive a cláusula penal, por meio de um código de programação que é inserido em uma plataforma chamada Ethereum. Desse modo, todos os atos necessários para a implementação e a execução das cláusulas contratuais são realizados de forma automatizada via *blockchain*<sup>333</sup>.

Constata-se assim que, com base nas obrigações previstas nas cláusulas contratuais, códigos de programação são inseridos de forma inalterável na plataforma e passam a ser autoexecutáveis, em uma espécie de lógica silogística “se A ocorrer, então B deve ocorrer também”. Logo, em termos mais simples, se uma parte atrasar um pagamento (“A”), haverá um bloqueio (“B”) nos seus investimentos financeiros.

O que se quer enfatizar é que as inovações decorrentes dos *smart contracts* podem ser apontadas como uma porta de um sistema multiportas de execução, *inclusive com a possibilidade de reformular todo o sistema legal executivo*. De fato, há uma automatização e a transferência da competência dos atos executivos para uma ferramenta tecnológica, a qual também torna o inadimplemento contratual muito mais custoso para as partes, na medida em que, em vez de se discutir o descumprimento de uma obrigação, elas serão obrigadas a buscar a reversão de transações que já foram finalizadas<sup>334</sup>.

Enfim, não obstante o grande avanço do PL 6204/2019, ele não deve ser visto como a única e derradeira via de extrajudicialização dos atos executivos, não se podendo pensar em transferência *in totum* para um único agente de execução. Conforme se demonstrou, temos uma bagagem histórica de coexistência de várias outras formas de extrajudicialização dos atos

---

<sup>333</sup> PIMENTEL, Leticia de Carvalho. Os *smart contracts* como ferramenta de efetividade e fomento da execução extrajudicial de multas contratuais. *Revista de Direito e Novas Tecnologias*. n. 10, ano 4, São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021, p. 11-12. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-3341>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>334</sup> NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Execução civil – novas tendências*: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 231-232.

executivos, não apenas a desjudicialização, já havendo outros projetos com a transferência da atividade dos atos executórios até mesmo a agentes privados. Mas não é o bastante. Podemos ir além e admitir também a possibilidade de o agente de execução ser, inclusive, uma ferramenta tecnológica, segura, transparente, automatizada e extremamente efetiva, que dá às partes um grau (até aqui) inviolável de segurança sobre o cumprimento das obrigações pactuadas.

Em suma, devemos pensar em um sistema multiportas de execução de forma mais ampla, não apenas com a extrajudicialização de atos por agentes físicos (judiciais, extrajudiciais e privados), mas também com o uso de ferramentas tecnológicas que possam ir ao encontro de um movimento de ampliação do acesso à justiça.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deve-se conceber a execução civil no Brasil na perspectiva de um sistema multiportas. A proposta de desjudicialização prevista pelo PL 6204/2019 não deve ser o único e exclusivo caminho a ser adotado para a execução. Seu grande mérito de provocar a atividade acadêmica e sugerir uma modificação no tradicional (processo) executivo conduzido pelo Poder Judiciário, mediante atos praticados exclusivamente por um juiz estatal, deve servir de mola propulsora para a abertura de novos caminhos visando a criação de um sistema multiportas de execução.

A experiência de multiportas, que redundou na criação de esquemas de resolução de controvérsias no processo de conhecimento, pode ser aplicada na fase de execução tendo em vista a ampliação e a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Não é novidade que nosso sistema convive com modelos executivos extrajudiciais e desjurisdicionalizados desde a década de 60, quando se começou a constatar a insuficiência do Poder Judiciário para garantir a celeridade na recuperação de créditos e de imóveis oriundos do SFH. Desde então, tivemos dois Códigos de Processo Civil, duas Constituições Federais, inúmeras leis de natureza processual, diversos dispositivos de direito estrangeiros e variados aportes tecnológicos importados para a nossa realidade processual, tudo infrutiferamente, pois continuamos a viver no Brasil um cenário de crise do Judiciário e de inefetividade do cumprimento das decisões judiciais.

A materialização do direito processual e as alterações previstas no CPC/2015, com a intenção de garantir maior efetividade à execução, tampouco foram capazes de produzir os

resultados esperados, havendo um contínuo crescimento de processos em fase de execução, desde a entrada em vigor da lei processual até os dias atuais. Há um presságio de que as mudanças decorrentes desse novo diploma não são suficientes para resolver o problema da crise do Judiciário.

A proposta trazida pelo PL 6204 ensejou uma grande atividade acadêmica, e a produção e a elaboração de outras propostas, como o Anteprojeto de Lei do grupo de estudos coordenado pelo professor Antonio do Passo Cabral e as contribuições do Grupo de Trabalho instaurado pelo CNJ, permitem-nos concluir que há uma busca no sentido de aprimorar o processo executivo estatal, mas também de abrir novos caminhos para a satisfação dos direitos do credor.

Os inúmeros problemas da execução civil, as contribuições suscitadas a partir do PL 6204/2019, o relatório *Justiça em números* do CNJ e a grande discussão acadêmica que se formou permite-nos concluir que o problema da execução ocorre em diversas searas, não podendo ser resolvido com uma porta isolada e única. Devem-se abrir outras portas para a atividade satisfativa em nosso sistema, podendo-se pensar em convenções processuais para a livre nomeação dos agentes de execução pelas partes e em ferramentas tecnológicas, notadamente os contratos inteligentes, que têm o potencial de reformular negócios e a própria atividade executiva.

Em suma, devemos pensar na coexistência de diversas portas, de diversos caminhos para a realização da atividade satisfativa. Não apenas na extrajudicialização de atos por agentes físicos (judiciais, extrajudiciais e privados), mas também no uso de ferramentas tecnológicas que possam promover a ampliação de acesso à justiça. Cabe recorrer a todas as portas compreendidas em um sistema multiportas de execução, disponíveis para auxiliar, ampliar, aprofundar e aprimorar a concretização da execução, que é a satisfação do credor. Afinal, “há vários caminhos até a montanha”.

## 7. REFERÊNCIAS

- AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Nações Unidas Brasil**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A Condução do Processo de Execução por Agentes Privados. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 545-570.

ANDRADE, Juliana Melazzi; CABRAL, Antonio do Passo; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. **Civil Procedure Review**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 207-234, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/237/221>. Acesso em: 26 nov. 2021.

AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002. v. 3.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4755, de 2020**. Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Autor: deputado federal Ricardo Silva. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=823FF8E6AC2D8823078B870D75B11BD6.proposicoesWebExterno2?codteor=1933147&filename=PL+4755/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=823FF8E6AC2D8823078B870D75B11BD6.proposicoesWebExterno2?codteor=1933147&filename=PL+4755/2020). Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2021**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Plen%C3%A1ria-Final-27.11-.pdf>. Acesso em 28 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019**. Iniciativa: Senadora Soraya Thronicke. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): mediação sem mediador. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 471-489, set. 2016.

CASTRO, Daniel Penteadado de. *Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário*: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 122

CETRARO, José Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-Lei 70/66 à Lei 9.514/97. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 41, n. 84, p. 427-439, jan./jun. 2018.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reunião do GT de Execução Civil: leitura do Relatório Final do GT de Execução Civil. Transmitido ao vivo em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29). Acesso em: 4 mar. 2024.
- DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico, n. 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie\\_Didier+Jr\\_%26\\_Antonio\\_do\\_Passo\\_Cabral.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021a.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021b.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 315, p. 395-417, maio 2021c.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 389-414, jun. 2021d. Disponível em: <https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 317, p. 437-471, jul. 2021e. Disponível em: <https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>. Acesso em: 20 jul. 2021.

- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 517-544.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 306, p. 151-175, ago. 2020.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de Lei n.º 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1, p. 34.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil – novas tendências**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 213-247.
- PIMENTEL, Leticia de Carvalho. Os *smart contracts* como ferramenta de efetividade e fomento da execução extrajudicial de multas contratuais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, n. 10, ano 4, São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-3341>. Acesso em: 25 out. 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- SANTOS, Paulo Cesar Batista dos. Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 41, n. 84, p. 479-494, jan./jun. 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 315, p. 109-158, maio 2021.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: [http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=29045](http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045). Acesso em: 22 out. 2021.

YARSHEL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós?*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 361-372.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal**. São Paulo: Atlas, 2010.